



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 028/2017 – PMM

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017 – PMM

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.

RECORRENTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017 – PMM, para credenciamento de empresas para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 05.395.154/0002-24, doravante denominada como Recorrente, não teve sua empresa credenciada para executar os serviços de próteses dentárias, tendo em vista que o atestado de visita apresentado pela empresa está incompatível com o edital.

Considerando o fato acima, a Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Decreto nº 337/2017 de 23/01/2017, decidiu pelo **NÃO CREDENCIAMENTO** da Recorrente e esta demonstrou indignação e em consequente apresentou Recurso à decisão, este que passo a analisar e julgar nos termos abaixo.

1.2 DAS RAZÕES DA EMPRESA CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME.

Conforme acima mencionado, a Recorrente protocolou em 31/07/2017 recurso contra a decisão do seu não credenciamento, em função de que o atestado de visita apresentado pela empresa está incompatível com o edital.

Alega a Recorrente em seu Recurso o que segue:

“A ora Recorrente teve seu credenciamento na licitação em epígrafe recusada, conforme publicação no diário oficial do município em 24/07/2017.

Entretanto não se observa o motivo da suposta incompatibilidade entre o atestado de visita técnica e o edital.

Lembramos que o princípio da motivação está vinculado à legalidade do ato, conforme explica o Prof. Celso Mello:

Motivar significa apresentar e explicar, de maneira clara congruente, os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e fundamentos jurídicos que foram considerados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Portanto em observância do princípio da motivação e da legalidade, requer que esta renomada Administração aponte qual a incompatibilidade apurada, sem o que, incorre no cerceamento da defesa.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação para conferência dos documentos protocolados pela recorrente ocorreu em 24/07/2017 conforme ratificado em Ata, às fls. 195 dos autos.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso na data de 31/07/2017 às 16h04min, considerando que o prazo para recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação é de cinco dias úteis, de acordo com o Art. 109, I da Lei de Licitações, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

3. DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

3.1 Da análise das razões recursais:

Equivoca-se a Recorrente quando alega em sua peça recursal que a não foi informado o motivo da suposta incompatibilidade entre o atestado de visita técnica e o edital.

Consta no processo licitatório às fls. 154 o atestado de visita realizado pela Drª Hedima Konrad Corcetti - CRO 16498 - Técnica Responsável onde a mesma relata:

*“Conforme exigido em edital de Chamada Pública n° 001/2017-PMM e Processo de Inexigibilidade n°001/2017-PMM em seu item 6.4, subitem 6.4.8, procedemos a visita técnica na empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME, inscrita no CNPJ n° 05.395.154/0002-24**, a licitante, através do Sr. Augusto Bellini Filho, entrou em contato com a Secretária de saúde e informou sobre o endereço para visita técnica que seria à Rua Barão do Serro Azul, n° 36, bairro centro, na cidade de Curitiba - PR.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A visita foi realizada no dia 16 de junho de 2017 às 14:00 hrs, onde eu Hedima Konrad Corcetti, odontologista ESF do Município de Matinhos/PR, portadora do CRO nº 16498, RG nº 790322-0 e CPF nº 008.423.789-95, verifiquei que o laboratório requerente estava de acordo com o exigido no edital. Porém ao verificar a documentação apresentada pela empresa foi constatado que esses documentos apresentados no credenciamento tinham endereço da filial situada á Rua Maria Madalena, nº 55 bairro Cachoeira, na cidade de Almirante Tamandaré/PR.

Após a visita técnica a empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME enviou ao setor de licitações da Prefeitura Municipal de Matinhos, uma declaração de visita técnica onde a mesma declara que foi realizada a visita técnica por Janete no endereço Rua Maria Madalena, nº 55 bairro Cachoeira, na cidade de Almirante Tamandaré/PR., não sendo condizente com o endereço visitado e nem o profissional habilitado, pois a visita foi realizada por mim, no endereço Rua Barão do Serro Azul, nº 36, bairro centro, na cidade de Curitiba – PR.

Diante do acima exposto a CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME não apresentou o atestado de visita condizente com o endereço apresentado nos documentos protocolados na prefeitura, constantes no processo de licitação sob nº 028/2017 – PMM, sendo assim não está apta a participar do certame.”

Consta ainda no processo licitatório às fls. 155 a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação para conferência dos documentos para credenciamento da recorrente onde a comissão relatou:

*“Aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete, na sede da Prefeitura Municipal de Matinhos, elaboramos a ata referente à abertura do envelope referente à solicitação para credenciamento da empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 05.395.154/0002-24, interessada em participar da licitação epigrafada, com a presença dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação consoante ato de designação Decreto nº 337/2017 de 23/01/2017. Presidindo os trabalhos a Sra. Presidente iniciou a conferência dos documentos apresentados pela empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME. Após analisar toda a documentação protocolada pela empresa acima citada, e o relatório de visita técnica realizada pela Técnica Responsável da Secretaria Municipal de Saúde, Dra. Hedima Konrad Corcetti - CRO 16498, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pelo **NÃO CREDENCIAMENTO** da empresa **CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME, tendo em vista que o atestado de visita apresentado pela empresa está incompatível com o edital. Nada mais havendo a tratar e a relatar, lavrou-se a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação e posteriormente publicada.**”***



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Verificamos ainda no processo licitatório que a ata mencionada acima com a decisão do não credenciamento da recorrente, constante às fls. 156 que houve publicação no site da Prefeitura Municipal de Matinhos e outros jornais, portanto foi dado publicidade ao ato.

Verificamos também às fls. 159 que foi enviado para recorrente por email no endereço eletrônico indicado nos documentos apresentados pela empresa: edilainececon@yahoo.com.br na data de 21/07/2017 contendo is anexos dos arquivos: o atestado de visita realizado pela Dr^a Hedima Konrad Corcetti e a ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação para conferência dos documentos para credenciamento da recorrente.

Diante do exposto acima, resta claro e evidente que a recorrente foi informada da decisão da comissão pelo não credenciamento da mesma, ou seja o motivo foi que a recorrente informou um local para a visita técnica e nos documentos apresentados consta outro endereço.

O edital de licitação em tela tem como exigência em seu item 6 e subitem 6.4.8 :

“- Atestado emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, de visita técnica efetuada no local onde serão realizados os serviços.”

Ora vejamos, conforme prevê o edital a recorrente deveria apresentar o atestado de visita técnica do local que seria realizado os serviços, e isto não ocorreu, conforme descreveu a Dra. Hedima Konrad Corcetti em seu relatório, às fls. 154.

A recorrente indicou o endereço para fazer a visita sendo à Rua Barão do Serro Azul, n° 36, bairro centro, na cidade de Curitiba - PR., onde a Dra. Hedima Konrad Corcetti, odontologista ESF do Município de Matinhos/PR., foi até lá e o fez. Porém ao verificar a documentação apresentada pela empresa foi constatado que esses documentos apresentados no credenciamento tinham endereço da filial situada á Rua Maria Madalena, n° 55 bairro Cachoeira, na cidade de Almirante Tamandaré/PR.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei n° 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Resta claro que a Recorrente não cumpriu os termos exigidos no Edital, conforme relatos acima descritos, sendo assim, mantenho a decisão do não credenciamento da mesma.

4 . DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do acima exposto decido:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME.
- b) **MANTER** a decisão de não credenciamento da empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA 19 DE DEZEMBRO LTDA – ME no presente certame, conforme ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação para conferência dos documentos protocolados pela recorrente ocorreu em 24/07/2017 conforme ratificado em Ata, às fls. 195 dos autos.

Remeto o processo para parecer do Departamento Jurídico do Município.

Posteriormente remetam-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para decisão.

Matinhos, 23 de agosto de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Janete de Fátima Schmitz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação